

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1376392 - SP
(2018/0259899-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TAPECARIA BREJAO LTDA
ADVOGADO : SANDRO GROTTI - SP179191
AGRAVADO : CLAUDIO SOUZA SANTIAGO
ADVOGADOS : MÁRCIO APARECIDO PAULON - SP111578
FÁBIO IRINEU GASPARINI - SP167359
ANDRE ANTONIO CIORLIN - SP273975

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de inexigibilidade de título executivo c/c reparação por danos morais.
2. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que *o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*, o que impossibilita a regularização posterior.
3. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a parte agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade dos recursos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.392 - SP (2018/0259899-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TAPECARIA BREJAO LTDA
ADVOGADO : SANDRO GROTTI - SP179191
AGRAVADO : CLAUDIO SOUZA SANTIAGO
ADVOGADOS : MÁRCIO APARECIDO PAULON - SP111578
FÁBIO IRINEU GASPARINI - SP167359
ANDRE ANTONIO CIORLIN - SP273975

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por TAPEÇARIA BREJÃO LTDA contra decisão unipessoal proferida pelo Ministro Presidente desta Corte (e-STJ fl. 444/447).

Ação: declaratória de inexigibilidade de título executivo c/c danos morais ajuizada por CLÁUDIO SOUZA SANTIAGO, em face de TAPEÇARIA BREJÃO LTDA, na qual requer a declaração de nulidade dos cheques objeto da ação, a anulação dos protestos e o pagamento de indenização por danos morais.

Sentença: julgou procedente os pedidos formulados pelo agravado na petição inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO - Ação de natureza declaratória c.c. pretensão indenizatória - Abertura de conta os corrente e emissão de cheques - Alegação de inexistência de relação jurídica c.c. nulidade de títulos levados a protesto - Julgamento antecipado da lide - Sentença de procedência anteriormente anulada para determinar a dilação probatória com a expedição de ofício à instituição bancária - Instituição financeira que não satisfaz a determinação de apresentar as vias originais dos cheques e cópias dos documentos utilizados na abertura da conta - Requerido que sequer esclarece a origem do negócio que justificou o recebimento das cártulas, notadamente por estarem a ele nominais - Ônus da prova específico da parte que produziu o documento - Artigo 389, II, CPC - Incerteza dos títulos e inexigibilidade dos créditos

Superior Tribunal de Justiça

reconhecidos - Protestos indevidos - Dano moral caracterizado - Indenização devida - Ação julgada procedente - Sentença mantida - Recurso desprovido (e-STJ fl. 324).

Decisão agravada: não conheceu dos recursos interpostos pela recorrente em razão de sua intempestividade, haja vista que a agravante foi intimada do acórdão recorrido em 09/11/2017 e o apelo nobre teria sido interposto somente em 04/12/2017; e intimada da decisão agravada em 27/04/2018 e o agravo interposto apenas em 22/05/2018.

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, esses foram rejeitados (e-STJ fls. 444/447).

Agravo Interno: em suas razões recursais, a recorrente sustenta que o erro em questão não é insanável, visto que os feriados são públicos e notórios em nosso país, devendo ser declarada a inaplicabilidade do §6º do art. 1003 do CPC/15 e que os recursos, tempestivamente interpostos, sejam apreciados.

Pugna, por fim, pelo conhecimento da agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.392 - SP (2018/0259899-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TAPECARIA BREJAO LTDA
ADVOGADO : SANDRO GROTTI - SP179191
AGRAVADO : CLAUDIO SOUZA SANTIAGO
ADVOGADOS : MÁRCIO APARECIDO PAULON - SP111578
FÁBIO IRINEU GASPARINI - SP167359
ANDRE ANTONIO CIORLIN - SP273975

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de inexigibilidade de título executivo c/c reparação por danos morais.
2. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que *o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*, o que impossibilita a regularização posterior.
3. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a parte agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade dos recursos.
4. Agravo interno não provido.

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.392 - SP (2018/0259899-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TAPECARIA BREJAO LTDA
ADVOGADO : SANDRO GROTTI - SP179191
AGRAVADO : CLAUDIO SOUZA SANTIAGO
ADVOGADOS : MÁRCIO APARECIDO PAULON - SP111578
FÁBIO IRINEU GASPARINI - SP167359
ANDRE ANTONIO CIORLIN - SP273975

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(RELATORA):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pela agravante são incapazes de alterar o julgado.

A decisão agravada inadmitiu os recursos interpostos pela recorrente em razão de sua intempestividade, haja vista que ela foi intimada do acórdão recorrido em 09/11/2017 e o apelo nobre teria sido interposto somente em 04/12/2017; e intimada da decisão agravada em 27/04/2018 e o agravo interposto apenas em 22/05/2018.

Em suas razões recursais, a recorrente defende que os feriados são públicos e notórios e que a ausência de comprovação de sua ocorrência no ato da interposição do recurso seria erro sanável, o qual pode ser elucidado com um simples despacho ou ato ordinatório do próprio cartório, devendo, portanto, ser afastada a aplicação do §6º do art. 1003 do CPC.

No entanto, tais argumentos não merecem prosperar, uma vez que, conforme claramente consignado nas decisões proferidas pelo Ministro Presidente desta Corte, tendo o recurso sido interposto sob a égide do novo Código de Processo Civil, deve o recorrente comprovar a ocorrência de feriado local por meio de documento apto juntado aos autos no momento da interposição do recurso.

No mais, tem-se que não se desconhece que os feriados nacionais não precisam ser comprovados, no entanto, de acordo com o pontuado na decisão às fl. 446, os dias 20/11/2017 e 30/04/2018 são supostamente feriados locais, razão pela qual deveria a recorrente ter comprovado a suspensão dos prazos recursais nestas datas, providência que não foi tomada.

Assim, considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência da suspensão do expediente forense quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

Por fim, registre-se que a discussão acerca do erro do legislador por ocasião da elaboração da Lei processual não cabe a esta Corte, muito menos pela via escolhida pela agravante.

Forte nessas razões **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.376.392 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0259899-2

Número de Origem:
00111489320108260604 111489320108260604

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAPECARIA BREJAO LTDA
ADVOGADO : SANDRO GROTTI - SP179191
AGRAVADO : CLAUDIO SOUZA SANTIAGO
ADVOGADOS : MÁRCIO APARECIDO PAULON - SP111578
FÁBIO IRINEU GASPARINI - SP167359
ANDRE ANTONIO CIORLIN - SP273975

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAPECARIA BREJAO LTDA
ADVOGADO : SANDRO GROTTI - SP179191
AGRAVADO : CLAUDIO SOUZA SANTIAGO
ADVOGADOS : MÁRCIO APARECIDO PAULON - SP111578
FÁBIO IRINEU GASPARINI - SP167359
ANDRE ANTONIO CIORLIN - SP273975

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Junho de 2019